RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 715.646 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: ATAPOÃ DA COSTA FELIZ
ADV.(A/S)	: HÉLVIO DE FREITAS PISSURNO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A AUXÍLIO-MORADIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que concedeu a segurança pleiteada por magistrado estadual, "*determinando o imediato restabelecimento do pagamento da verba auxílio-moradia ao impetrante*".

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput*, 37, *caput* e XI, 39, § 4º, e 102, I, *n*, da Constituição Federal e à Súmula nº 339 do STF.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 286 do STF e que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797687.

Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º, da CF).

Busca-se, no presente feito, o pagamento dos valores referentes ao auxílio-moradia, hipótese que demanda a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie (Lei Complementar nº 35/1979, CODJ-MS e Resoluções do CNJ), configurando-se, dessa forma, ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8797687.